

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. R. INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 40.757.301/0001-89



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 9/5/2022 a 19/5/2022

LOCAL: Rua Virgulino Borges Nery, 58. Bairro Jardim Vitória. Poços de Caldas/MG.
Coordenadas geográficas 21°48'21"S 46°34'29"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNAE PRINCIPAL: 4120-4/00

OPERAÇÃO Nº: 33/2022

ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
E) AÇÃO FISCAL	8
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
F.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	10
F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	13
F.3 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	13
F.4 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	14
F.5 Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.	14
F.6 Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente, sem forração completa e antiderrapante, sem estar nivelada, sem travamento que não permita seu deslocamento ou desençaixe.	16
F.7 Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas.	18

F.8 Deixar de instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores ou projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.	19
F.9 Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.	20
F.10 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo ou desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias e/ou deixar de realizar a remoção de entulhos ou sobras de materiais por meio de equipamentos ou calhas fechadas e/ou manter resíduos orgânicos acumulados ou expostos em locais inadequados do canteiro de obras, assim como a sua queima.	21
F.11 Deixar de instalar máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais, nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros).	23
F.12 Manter os condutores elétricos em desacordo com o subitem 18.6.5 da NR 18.	23
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	24
H) CONCLUSÃO	24
I) ANEXOS	25

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•		CIF		Coordenadora
•		CIF		Subcoordenadora
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Eventual
•		CIF		Membro Eventual

Motoristas

•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Agente de vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Mat.		Procurador do Trabalho
•		Mat.		Agente de segurança
•		Mat.		Motorista

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•		Mat.		Defensor Público Federal
---	--	------	--	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- [REDACTED] Mat. [REDACTED]
- [REDACTED] Mat. [REDACTED]
- [REDACTED] Mat. [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

<p>Empregador: A. R. INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 40.757.301/0001-89 CNAE PRINCIPAL: 4120-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS Endereço do local objeto da ação fiscal: Rua Virgulino Borges Nery, 58. Bairro Jardim Vitória. Poços de Caldas/MG. Coordenadas geográficas 21°48'21"S 46°34'29"W Endereço para correspondência: [REDACTED] [REDACTED] Telefone: [REDACTED]</p>

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03

Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01

Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	01
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223282286	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	223283070	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	223283053	107110-6	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
4	223283088	206025-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
5	223301884	318371-8	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.
6	223301892	318377-7	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.
7	223303569	318275-4	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas e/ou instalar fechamento provisório que não

				seja constituído de material resistente e/ou não esteja travado ou fixado à estrutura.
8	223303577	318276-2	Art. 157, inciso I, da CLT c/c itens 18.9.4 e 18.9.4.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores ou projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje e/ou utilizar proteção, quando constituída de anteparos rígidos com fechamento total do vão, com altura inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros).
9	223303585	318259-2	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.
10	223303593	318451-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.16.15, 18.15.16 e 18.15.17 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo ou desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias e/ou deixar de realizar a remoção de entulhos ou sobras de materiais por meio de equipamentos ou calhas fechadas e/ou manter resíduos orgânicos acumulados ou expostos em locais inadequados do canteiro de obras, assim como a sua queima.
11	223303615	318288-6	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.10.1.4 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais, nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros).
12	223303780	318161-8	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter os condutores elétricos em desacordo com o subitem 18.6.5 da NR 18.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 11/5/2022 até uma obra de construção

civil de edifício de 3 (três) andares com endereço informado anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11169545-7.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que havia 3 (três) empregados da empresa ora autuada em atividade no local. O estabelecimento foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos n.º 358894/2022/05/01, entregue em 11/5/2022, para apresentação de documentos no dia 16/5/2021, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre/MG - Rua Adolfo Olinto, 316 - Centro, Pouso Alegre/MG. O local para apresentação de documentos foi alterado para a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas, situada na Av. José Remígio Prezia, 180 - Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG. A data e o horário notificados não foram alterados. Nesta ocasião, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados.

A obra fiscalizada foi embargada pela equipe de fiscalização (TERMO DE EMBARGO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 1.057.987-7, entregue em 16/5/2022) e foram paralisadas as atividades no andaime fachadeiro situado na lateral da obra, próximo ao muro da construção vizinha (TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.057.988-3, entregue em 16/5/2022), em virtude da constatação da falta de condições seguras com caracterização de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores. As cópias do Termo de Embargo e respectivo relatório técnico e do Termo de Interdição e respectivo relatório técnico seguem em anexo ao presente relatório de fiscalização.

A equipe do GEFM também inspecionou um alojamento, destinado a 2 (dois) trabalhadores da obra, localizado a [REDACTED] (coordenadas geográficas [REDACTED])

O resumo da inspeção realizada no estabelecimento restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358894/2022/05/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 16 de maio de 2022, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 12 (doze) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desta forma, tendo sido caracterizada a infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, restou excluído o benefício da dupla visita para o empregador.

A Portaria nº 396 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 11 de janeiro de 2021, que regulamenta o § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte, determinando no artigo 2º, inciso III, que o benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em Relatório Técnico, nos termos da Norma Regulamentadora NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019.

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o fiscalizado mantinha 3 (três) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo

descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consoante já mencionado, o fiscalizado realizava obra de construção civil de edifício de 3 (três) andares situado no endereço supracitado. Ao longo da inspeção, os trabalhadores que laboravam em referida obra relataram à fiscalização que o faziam de modo informal e que haviam sido chamados a trabalhar por [REDACTED] (CPF nº [REDACTED] que atuaria em nome da empresa de nome fantasia [REDACTED] "CONSTRUÇÕES" (CNPJ nº 35.720.288/0001-53), para a qual a fiscalizada teria terceirizado a prestação dos serviços da obra. Entretanto, cumpre destacar que o empregador, quando consultado e devidamente notificado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. Ademais, tal terceirização não era regular, uma vez que a terceirizada possui natureza jurídica de MEI (Microempreendedor Individual), modalidade empresarial que não detém personalidade jurídica, sendo esta uma das condicionantes necessárias para que uma terceirização seja válida, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74. Além disso, registre-se que o regime do MEI permite a contratação de apenas um empregado. Descaracterizada a referida terceirização, restou evidente a responsabilidade direta do empregador ora autuado no tocante à contratação e à gestão da mão-de-obra de todos os trabalhadores que executavam a obra fiscalizada pelo GEFM.

Foram identificados os seguintes obreiros nessa execução: 1) [REDACTED] pedreiro, admitido em 06/02/2022; 2) [REDACTED] auxiliar de pedreiro, admitido em 06/02/2022; e 3) [REDACTED], auxiliar de pedreiro, admitido em 11/05/2022. Registre-se que as datas de admissão citadas foram estimadas com base nas informações obtidas com os trabalhadores e não refutadas pelo empregador.

O trabalho prestado pelos 3 (três) trabalhadores citados em prol do autuado preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, todos eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à obra empreendida e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável [REDACTED] que atuava como preposto da empresa. Além disso, eles recebiam ordens diretas desse preposto o qual, evidentemente, apenas direcionava os trabalhos para

que os resultados a serem obtidos se amoldassem àqueles preconizados pelo empregador, o qual informou comparecer à obra para verificar o andamento dos trabalhos.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. No que diz respeito aos salários combinados com os trabalhadores, constatou-se que eles eram remunerados exclusivamente à base de diárias – valor fixo pago pelo dia trabalhado – e que os pagamentos eram realizados quinzenalmente pelo preposto com o dinheiro repassado a ele pelo empregador fiscalizado. Os trabalhadores informaram que recebiam o pagamento da seguinte forma: 1) [REDACTED] pedreiro, recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia; 2) [REDACTED] auxiliar de pedreiro, recebia R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia; e 3) [REDACTED] auxiliar de pedreiro, recebia R\$ 90,00 (noventa reais) por dia.

Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que os serviços de construção não sofriam solução de continuidade. Indagados pela equipe de fiscalização sobre o horário de trabalho, os trabalhadores relataram que laboravam das 7h às 17h, com intervalo para almoço das 12h às 13h, de segunda-feira a sexta-feira.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 3 (três) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssonos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido.

A par dessas evidências, cumpre esclarecer ainda que, notificado por meio da NAD nº Notificação para Apresentação de Documentos n.º 358894/2022/05/01 a apresentar as fichas de registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização as fichas e as informações ao sistema e-Social de 2 (dois) dos 3 (três) trabalhadores, quais sejam: 1) [REDACTED] [REDACTED] pedreiro, admitido em 06/02/2022; 2) [REDACTED] [REDACTED] auxiliar de pedreiro, admitido em 06/02/2022. Ocorre que o registro foi efetuado com a data de 12/5/2022, data essa inclusive posterior ao dia da inspeção no local de trabalho. O GEFM renotificou o empregador, através do Termo de Registro de Inspeção Nº 358894/2022/05/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM (datado e entregue em 16/5/2022), a retificar as

informações ao sistema e-Social de admissão dos referidos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral, bem como efetuar o registro e a informação ao sistema e-Social de admissão do trabalhador [REDACTED], com data retroativa ao início da prestação laboral.

F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

A equipe de fiscalização verificou que no estabelecimento havia 03 (três) trabalhadores sem a devida formalização de registro, objeto de auto de infração específico: 1 - [REDACTED]
[REDACTED] 2 - [REDACTED]; 3 [REDACTED]

Outrossim, o empregador deixou de anotar a CTPS daqueles empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Importante mencionar que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, verificou-se que o momento da inspeção não constava dados de admissão de nenhum dos trabalhadores no eSocial, dados os quais o empregador estava obrigado a informar desde o dia anterior ao do início dos trabalhos prestados em seu favor. A comprovação de anotação da CTPS dos empregados atualmente é feita através das informações relativas ao evento de admissão prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a partir da publicação da Portaria nº 1.195/2019, de 23 de dezembro de 2019.

F.3 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

O empregador deixou de submeter os 3 (três) trabalhadores a exame médico admissional. A finalidade desse exame é verificar se o trabalhador está, ou não, em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando tal exame não é realizado logo na admissão, corre-se o risco de expor os trabalhadores a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

Ressalte-se que o atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para o trabalho a ser por ele desenvolvido, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho.

Consigne-se também que, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, como no caso dos empregados prejudicados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

F.4 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

Pode-se constatar que o empregador deixou de exigir desses empregados o uso de EPI's - tais como luvas de PVC e capacete -, fornecidos por ele, conforme informado pelos obreiros. Tais equipamentos são essenciais para assegurar o exercício de suas funções com segurança a fim de evitar acidentes/doenças graves.

A situação exige mais atenção ainda por se tratar de atividade em construção civil; na qual notoriamente existe um alto risco de acidente de todas as gravidades, tais como fraturas, perfurações, amputações e até mortes.

F.5 Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador utilizou andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18, conforme item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, que determina que os andaimes devem atender aos seguintes requisitos: a) ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes; b) ser fabricados por empresas

regularmente inscritas no respectivo conselho de classe; c) ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador; d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho; e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 0,4 m (quarenta centímetros) de altura.

Conforme mencionado, foram interditadas as atividades nos andaimes, próximos ao muro da construção vizinha, que estavam instalados na lateral da obra e praticamente se estendiam por toda a extensão do terreno. Lembrando que o prédio tem 03 (três) andares, com dois apartamentos cada um, mais o andar térreo, onde havia espaço reservado para a garagem e a entrada principal. Esses andaimes eram utilizados para a finalização dos serviços de acabamento e pintura e, aparentemente, foram instalados de modo improvisado. Por exemplo, devido a uma marquise construída entre o andar térreo e o primeiro andar, havia descontinuidade entre as peças verticais que sustentavam o andaime, sendo que uma parte ficava apoiada no chão, próxima à parede do prédio, e a outra na marquise, o que podia conferir instabilidade à estrutura. Notificada, a empresa não apresentou o projeto de dimensionamento e fixação dos andaimes, com memória de cálculo, especificação técnica, croqui e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), descumprido o item “a” do item 18.12.1 da NR-18. Também não nos foi informado a empresa que o teria construído – questionado, o empregador afirmou que as peças da estrutura foram fornecidas por uma empresa de aluguel de equipamentos para obra, o que indica o descumprimento dos itens “b” e “c” do item da NR-18 em questão. Não havia sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro com exceção do lado da face de trabalho, não contemplando o item “d”. Por fim, o acesso dos trabalhadores ao andaime e aos postos de trabalho era realizado pelas janelas laterais do prédio, sem nenhuma segurança, devido ao vão entre a parede e o início da estrutura do andaime, o suficiente para provocar grave lesão ou até mesmo acidente fatal em caso de queda de trabalhador. Diante do exposto, as atividades nos andaimes foram paralisadas até que a empresa apresentasse projeto estrutural deles, elaborado por profissional legalmente habilitado, com ART e previsão de cumprimento de todos os itens que justificaram a interdição das atividades e possam conferir segurança aos trabalhadores durante o labor.

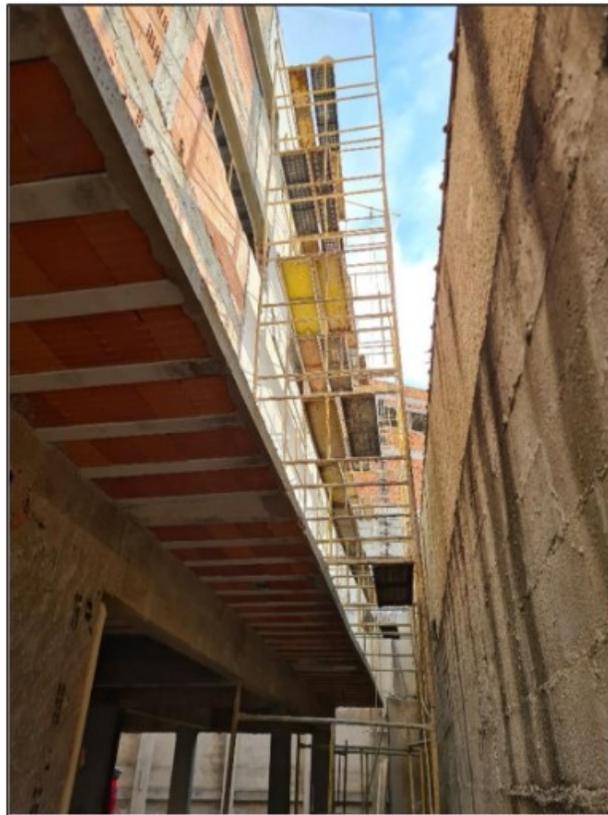


F.6 Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente, sem forração completa e antiderrapante, sem estar nivelada, sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador utilizou andaime sem superfície de trabalho com forração completa, sem estar nivelada e sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe, conforme determina o item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Conforme mencionado, foram interditadas as atividades nos andaimes, próximos ao muro da construção vizinha, que estavam instalados na lateral da obra e praticamente se estendiam por toda a extensão do terreno. Lembrando que o prédio tinha 03 (três) andares, com dois apartamentos cada um, mais o andar térreo, onde havia espaço reservado para a garagem e a entrada principal. Esses andaimes eram utilizados para a finalização dos serviços de acabamento e pintura. A

superfície de trabalho deles, conforme pode ser verificado na foto ilustrativa anexa, estava sem forração completa – foram encaixadas, sem travamento, na estrutura dos andaimes, apenas algumas estreitas peças metálicas para servir de postos de trabalho, onde os trabalhadores praticamente precisavam se equilibrar para realizar as atividades, haja vista que a largura formada não permitia uma confortável e segura movimentação. Destacamos ainda que essas peças metálicas, que serviam de postos de trabalho, não estavam niveladas com as janelas, por onde os trabalhadores acessavam, sem nenhuma segurança, diga-se de passagem, os andaimes. Por fim, estando a superfície de trabalho sem forração completa e sem travamento, poderia haver o deslocamento ou desencaixe das peças metálicas sem grande esforço e propiciar o desequilíbrio e a possível queda do trabalhador em atividade no local. Essa irregularidade, dentre outras, levou à interdição das atividades nos andaimes até a adequação dos itens em desacordo com a NR-18 pela empresa.



F.7 Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas, conforme determina o item 18.9.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

De fato, em inspeção na obra, verificamos que não havia nenhum fechamento nos vãos (fossos) do elevador nos andares, inclusive no térreo. Lembrando que o prédio tinha 03 (três) andares, com dois apartamentos cada um, mais o andar térreo, onde havia espaço reservado para a garagem e a entrada principal. Os vãos desprotegidos propiciavam a ocorrência de acidentes com os trabalhadores, inclusive com a possibilidade de quedas fatais. Essa e outras irregularidades levaram ao embargo da obra, conforme já mencionado.



F.8 Deixar de instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores ou projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores ou projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, conforme determina o item 18.9.4 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

De fato, em inspeção na obra, observamos a ausência de proteção de periferia em vários locais com risco de queda de trabalhadores. Por exemplo, não havia proteção nas 02 (duas) grandes janelas frontais de cada um dos 06 apartamentos do edifício; também não havia proteção nas janelas posteriores, que ficavam a cerca de 0,40 m do chão; estavam ainda desprotegidas as janelas próximas às escadas, bem como uma área no andar térreo, entre a calçada e a frente do edifício, nem tão alta, mas com a possibilidade de causar lesões aos trabalhadores em caso de queda. Essa e outras irregularidades levaram ao embargo da obra, conforme já mencionado.



F.9 Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador utilizava escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18, alínea “b”, que determina que o sistema de proteção contra queda deve obedecer ao subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR. No caso em questão, houve a desobediência ao item 18.9.4.2, que determina que a proteção, quando constituída de anteparos rígidos em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos: a) travessão superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 90 kgf/m (noventa quilogramas-força por metro), sendo que a deflexão máxima não deve ser superior a 0,076 m (setenta e seis milímetros); b) travessão intermediário a 0,7 m (setenta centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 66 kgf/m (sessenta e seis quilogramas-força por metro); c) rodapé com altura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) rente à superfície e resistência à carga horizontal de 22 kgf/m (vinte e dois quilogramas-força por metro); d) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.



Isto posto, observamos que as escadas definitivas do prédio, que já estavam praticamente prontas e por onde os trabalhadores se deslocavam pelos andares, não dispunham de sistema de guarda-corpo e rodapé. Com isso, os trabalhadores ficavam expostos ao risco de queda, bem como ao risco de serem atingidos pela projeção de materiais, que podiam livremente cair pelos vãos dos andares desprotegidos. Essa e outras irregularidades levaram ao embargo da obra, conforme já mencionado.

F.10 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo ou desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias e/ou deixar de realizar a remoção de entulhos ou sobras de materiais por meio de equipamentos ou calhas fechadas e/ou manter resíduos orgânicos acumulados ou expostos em locais inadequados do canteiro de obras, assim como a sua queima.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de manter o canteiro de obras organizado, limpo ou desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias, conforme determina o item 18.16.15 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Havia muito entulho e sobras de materiais por toda a obra, inclusive nas escadas, obstruindo a circulação de trabalhadores, que ficavam, portanto, expostos ao risco de acidentes. De fato, durante a fiscalização física, sentimos inclusive dificuldade para circular pela obra com segurança, considerando tanto entulho acumulado nas escadas, aliado à falta de sistema de guarda-corpo e rodapé, que já foi alvo de autuação nessa fiscalização.



F.11 Deixar de instalar máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais, nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros).

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de instalar máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais, nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros), conforme determina o item 18.10.1.4 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Nas proximidades do andaime localizado na lateral do prédio em construção, foi improvisado um modo de levar cimento para cima, para os três andares em obras, a partir do térreo: um balde era içado por meio de uma corda nele amarrada, que era então passada pela estrutura do andaime de modo que um empregado, ao puxar a corda, levava o balde cheio de cimento para cima. Em anexo, foto ilustrativa do empregado içando o balde para cima. Desse modo improvisado de levar cimento para os andares superiores, o empregado ficava exposto ao risco de acidentes, em caso de arrebentar a corda ou, por um imprevisto, não ser possível suspender o balde; no mais, o esforço físico despendido para a tarefa pode gerar muita fadiga.

Isto posto, considerando a altura do prédio, que certamente ultrapassa 10 metros, haja vista que é composto de térreo e mais três andares, a empresa deveria utilizar uma máquina ou equipamento de transporte vertical de materiais. O mercado oferece diversos tipos desses equipamentos, como exemplo minigrua, guincho velox, etc. Um estudo sobre as condições do local, pode determinar qual o melhor equipamento a ser utilizado.

F.12 Manter os condutores elétricos em desacordo com o subitem 18.6.5 da NR 18.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador mantinha os condutores elétricos em desacordo com o subitem 18.6.5 da NR 18, alíneas “a” e “b”, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Verificamos que os condutores elétricos não estavam adequadamente protegidos por eletrodutos, tinham emendas e espalhavam-se pelo chão nos pavimentos da edificação e na área externa, obstruindo a circulação de trabalhadores. No mais, estavam desprotegidos contra impactos

mecânicos, umidade e agentes capazes de danificar a isolação. Ressalte-se que impactos mecânicos em condutores elétricos, nas situações encontradas, podem acidentar trabalhadores, bem como danificar a própria instalação elétrica. Convém lembrar que, de acordo com a Recomendação Técnica de Procedimentos (RTP) nº 05 da FUNDACENTRO, as instalações elétricas temporárias devem ser dispostas em locais onde não haja possibilidade de sofrerem choques mecânicos provenientes da movimentação de materiais e máquinas ou possibilidade de contatos acidentais com os trabalhadores.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No canteiro de obras, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



D) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358894/2022/05/01;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº. 358894/2022/05/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Termo de Embargo e Relatório Técnico nº 1.057.987-7;
- IV. Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.057.988-3;
- V. Cópia dos autos de infração lavrados.